



Educação em Direitos Humanos

Human Rights Education

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo expor a importância da educação em direitos humanos, com o intuito de compreender o processo de garantia do direito fundamental à educação. Além disso, busca analisar os meios utilizados para aplicar os direitos humanos no ambiente educacional, abordando sua aplicação na prática. Nesse sentido, será discutida a evolução da educação em direitos humanos, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), com foco no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como a relação entre teoria e prática desse planejamento. Também será realizada uma comparação das diferentes abordagens de ensino ao redor do mundo, destacando a importância de uma aplicação íntegra. Em suma, serão enfatizadas as falhas que o sistema brasileiro contém em aplicar a educação em direitos humanos, apesar de possuir plano e diretrizes nesse sentido.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação; Governo; ONU; Plano Educacional.

ABSTRACT

The present work aims to expose the importance of education in human rights, with the aim of understanding the process of guaranteeing the fundamental right to education. Furthermore, it seeks to analyze the means used to apply human rights in the educational environment, addressing their application in practice. In this sense, the evolution of human rights education will be discussed, as established by the Organization of the United Nations (OUN), with a focus on the National Human Rights Education Plan, as well as the relationship between theory and practice of this planning. A comparison of different teaching approaches around the world will also be carried out, highlighting the importance of a comprehensive application. In short, the flaws that the Brazilian system has in applying human rights education will be emphasized, despite having a plan and guidelines in this regard.

Keywords: Human Rights; Education; Government; ONU; Educational Plan.

BALDAN, Gustavo Antonio Nelson

ORCID 0000-0002-2254-0150

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

MORAES, Pedro Manoel Callado

ORCID 0009-0009-0935-1935

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

PINI, Maria Paula Branquinho

ORCID 0009-0002-6111-6464

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FELIX, Hendrew de Sousa

ORCID 0009-0003-6544-5916

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Kawany Oliveira

ORCID 0009-0007-1595-6979

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

FERREIRA, Lara Fabian Alves Pinheiro *

ORCID 0009-0003-5287-4463

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autor correspondente*

1 Introdução

De acordo com a coordenadora educacional do Instituto Vladimir Herzog, Crislei Custódio (2023, p. 01), vivenciar os direitos humanos e seus valores no cotidiano escolar apoia a formação de uma sociedade democrática. Nesse contexto, torna-se de suma importância a aplicação do projeto nas instituições escolares de todos os níveis, uma vez que os direitos humanos estão inseridos diretamente na vida do cidadão brasileiro. Bem como a educação já está prevista na Carta Magna de 1988 no artigo 205 como direito fundamental e dever do estado.



Infere-se, portanto, que a educação é indispensável para o desenvolvimento e manutenção estatal, vez que se trata da base da civilização, moldando o indivíduo e o auxiliando no convívio em sociedade, desenvolvimento pessoal e profissional.

O presente trabalho tem como objetivo expor a evolução da educação brasileira e a importância da intervenção estatal e familiar na manutenção do ensino de crianças e adolescentes inseridos na sociedade moderna e apresentar projetos e intervenções que visam garantir o desenvolvimento cognitivo de maneira lúdica e cada vez mais eficaz. Ademais, busca-se demonstrar a necessidade emergente de programas educacionais que estimulem os jovens a aprender cada vez mais e, conseqüentemente, desenvolver um pensamento crítico, político e ético, objetivando torná-lo um cidadão detentor de sabedoria para com suas obrigações perante o Estado e sociedade, bem como possuidor de plena consciência de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Outrossim, será apontada a essencialidade da participação ativa da Organização das Nações Unidas (ONU) na promoção de propostas de incentivo a uma educação qualitativa e a direta ligação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a ODS de número 4, abordando a temática da educação de qualidade.

2 Estado da Arte do Assunto

2.1 Pressuposto Teórico

2.1.1 Conceito

Segundo Benevides, Vitória (2007, p. 01) direitos humanos em educação se trata da “formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz”. Tal conceito tem sentido amplo, vez que não delimita a educação em direitos humanos a uma simples atividade institucional.

Ao que tange o conceito acima disponibilizado, pode-se inferir que a educação em direitos humanos tem raízes profundas, isto é, se origina de batalhas pelos direitos dos escravos, negros, pobres e etc. Porém de maneira providencial, Benevides destaca que parte de uma cultura. Nesse sentido, sabe-se que cultura é uma prática contínua em determinada região ou local.

Em suma, pode-se definir educação em direitos humanos como uma prática habitual/cultural de ensinar e aprender sobre os direitos de dignidade que toda pessoa humana detém, seja ela pobre, rico, negro, branco, mulher ou homem.



2.1.2 Evolução Histórica

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, que representou o desrespeito em massa dos direitos fundamentais para a humanidade, tornou-se necessário criar meios para prevenir que novamente ocorra uma guerra, dessa forma a Organização das Nações Unidas formulou, por meio de uma assembleia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo anuncia: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, art. 1º, p. 01). Sobre essa ótica, inspirada também pela revolução francesa, a declaração visa equidade no corpo social, dessa forma evitando a regressão a barbárie.

Em primeira análise, o professor alemão Fritzsche (2004, p. Apud Candau, 2004, p. 61) leciona que objetivando tornar realidade a educação em Direitos Humanos, propõe que se trabalhe para que ela ocupe um lugar central no ensino e na educação, planejando-a como uma temática interdisciplinar e transversal, fundamentada numa teoria educacional, apoiando-a com as novas tecnologias e avaliando suas práticas. Nesse contexto, a abrangência do docente promove a construção democrática sobre a igualdade e importância da educação em Direitos Humanos no sistema educacional.

Em segunda análise, na América Latina, segundo o Conselho de Educação em Direitos Humanos da América Latina (CEAAL) e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) as primeiras experiências de educação em direitos humanos, começaram por meio da educação popular e a não formal (BASOMBRIO p. Apud CANDAU, 1999, p. 13-14). Por conseguinte, na esfera internacional, a Educação dos Direitos Humanos (EDH) foi determinada pela ONU, que criou o Programa Mundial de Educação em direitos humanos em 2003, Resolução n.º 59/113, de 2004. Em sintonia com as adequações internacionais, o Brasil, no mesmo ano, criou o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). À vista disso o PNEDH declara que:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direito articulando as dimensões de apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos; a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivos, sociais, éticos e políticos; o desenvolvimento de processos



metodológicos participativos e de construção coletiva; o fortalecimento de práticas individuais e sociais geradoras de ações e instrumentos a favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, assim como da reparação de suas violações (BRASIL, 2009, p. 25).

Outrossim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) atuaram em conjunto para a elaboração de um Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos que é constituído por várias etapas, publicado em 2012.

Nesse seguimento, a primeira fase (2005-2009) foi dedicada para a aplicação em direitos humanos para o ensino primário e secundário, que foi implementado através da elaboração de materiais didáticos e métodos pedagógicos e a impor a comunidade escolar a prática do exercício estudado (UNESCO, 2006).

Ademais, a segunda fase (2010-2014) teve o foco na educação em direitos humanos para o ensino superior, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares. Nessa fase o Ministério da Educação ficou responsável pela implementação do Plano de Ação junto com as instituições de ensino superior, além disso, a inclusão de indivíduos que possuem formação especial que demandam a responsabilidade de proteção do direito alheio (UNESCO, 2012).

É indubitável, portanto, que os órgãos internacionais estão adotando medidas para promover a disseminação dos direitos humanos e a educação é um dos meios mais eficientes e seguros para a futura geração, já que o acesso à informação é uma das formas de disrupção de preconceitos e violências estruturais. Nesse viés, no Brasil existe o Projeto de Lei 1655/22 para a implantação da educação em direitos humanos, que ainda está em tramitação no Congresso Nacional, com a finalidade de educar e informar a crianças e adolescentes a igualdade e paridade que deve haver na sociedade.

2.2.3 Tipificação Legal

Na Constituição Federal, a educação está elencada no rol dos direitos sociais previstos em seu art. 6º. Tratando-se de direito social, é direito fundamental de segunda geração, exigindo a atuação formal e material do Estado para que possa ser usufruída pela população.

Por isso, a Constituição Federal assegura que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o



trabalho” (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 205, BRASIL, 1988, p. 01). Nesse contexto, a educação no território brasileiro, em teoria, é a prioridade e dever de cumprimento do Estado, família e sociedade. Por conseguinte, a inserção do ensino em direitos humanos torna-se emergente para as organizações internacionais, uma vez que, está relacionada ao desenvolvimento de culturas, contexto social e diversidade. Contudo, mesmo com o PNEDH sendo um dos projetos referendados pelo Brasil, ainda não existem leis em vigência no ordenamento jurídico, existindo apenas o Projeto de Lei 1655/22 em trâmite no Congresso Nacional, o qual dispõe diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas constituições.

Ademais, ainda que sem legislação específica do projeto, a Lei nº 9.394/1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Brasil, 1996), que traça princípios e finalidades da educação brasileira, impõe como a educação deve ser ministrada. Assim, seu art. 1º dispõe que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações” (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. BRASIL, 1996, art 1º, p. 01). Sobre essa ótica, a lei faz referência aos princípios dos direitos humanos, como o respeito a cultura e diversidade no âmbito social.

O dever de respeito à diversidade em todas as suas formas significa a proibição de uniformização da sociedade, não se podendo eleger uma cultura em detrimento da outra; uma ideologia em prejuízo da outra; uma orientação sexual em benefício de outra....

Outrossim, a LDB (Brasil, 1996, art. 3º, p. 01) define em seu art. 3º, incisos IV, X e XI: a) respeito à liberdade e apreço pela tolerância; b) valorização da experiência extraescolar; c) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Nessa perspectiva, a norma estabelece diretrizes que compactuam com o PNEDH, destaca-se a tolerância afim de valorizar as diversidades étnico, racial, religiosa, cultural etc.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não impôs especificamente leis que tratam sobre a inserção da educação em direitos humanos nas instituições de ensino. Porém, em seu próprio regulamento são tratadas matérias que dispõem também os objetivos do PNEDH, considerando-se um marco para uma educação democrática e formação de indivíduos tolerantes, autorizando a inserção de disciplina de direitos humanos na grade curricular.



Com efeito, essa conclusão é reforçada pelo princípio da integração valorativa, que consiste na comunhão de valores entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. Sobre ele, Lima (2024, p. 410) esclarece que:

Essa *integração* permite extrair o máximo de argumentos possíveis para estabelecer o conteúdo do instituto jurídico analisado, fomentando a proteção mais firme, mais eficaz e mais efetiva dos direitos humanos.

Em outras palavras, determinado *instituto jurídico* é analisado segundo a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional. Essa dupla análise permite extrair do instituto jurídico a máxima proteção possível aos direitos humanos, a partir de valores que são comuns a todo o sistema jurídico brasileiro e sempre levando em conta elementos da realidade social. (LIMA, 2024, p. 410)

Logo, se no plano internacional existe previsão de inserção da disciplina de direitos humanos na grade curricular, e no plano interno inexistente regulamentação específica, porém há normas que interpretadas em conjunto com os tratados e convenções internacionais permitem a conclusão pela inserção da disciplina, não há dúvidas que essa comunhão de valores deve prevalecer como forma de garantir a máxima efetividade aos direitos humanos.

2.1.4 Direito Comparado

Com mais de 475 anos de educação, e ainda progredindo, a educação em direitos humanos no Brasil, infelizmente ainda é falha, embora prevista em diretrizes nacionais, enfrenta, conforme Gaspar (2018, p. 01), uma aplicação prática deficiente. É digno de nota, porém, que o Brasil apesar de implementar tais diretrizes de maneira anterior a muitos países da região europeia, é muito negligente com relação à educação de altíssima qualidade.

Finlândia, como país europeu de pequeno porte, demorou a implementar a educação, tendo início somente em 1921, após conquistar a independência da Rússia soviética.

Por outro lado, Finlândia tornou-se recorrentemente um dos países com a melhor educação do mundo, isto porque, todas as escolas são gratuitas no país, seja ela privada ou pública. Segundo Ecoa (2021, p. Apud Palmqvist, 2021, p. 01): “o sucesso da Finlândia tem a ver com aspectos como acesso igualitário à educação de qualidade, valorização dos professores e apoio especial aos alunos que têm necessidades específicas de aprendizagem”.

É notável, portanto, que o Brasil é um dos pioneiros em acesso à educação. Destaque-se o que estabelece o art. 3.º, inciso I da Lei Nº 9.394/1996 “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1996, Art. 3º, inciso I, p. 01).



No entanto, apesar do Brasil ter disponibilizado tal lei, antes mesmo da Finlândia, aquele não consegue ter o mesmo nível de qualidade educacional a disposição em relação a este, isto, entre outros motivos, graças aos descasos políticos em oferecer melhores salários a professores, transporte a alunos etc.

2.2 Desenvolvimento

2.2.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e consistem em 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até 2030. Esses desafios estão ligados e representam as principais dificuldades enfrentadas por países em todo o mundo.

Entre esses objetivos, o ODS número 4 enfoca a importância da educação de qualidade. Sua definição é: "Assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (IPEA, 2019, p. 01). Assim, a meta das Nações Unidas é garantir que, até 2030, meninos e meninas possam completar o ensino primário e secundário de forma gratuita, equânime e com excelência, com foco em resultados de aprendizagem relevantes e idôneos. No Brasil, foram feitas algumas adaptações a esse compromisso. Uma delas inclui a adição de que meninos e meninas devem concluir o ensino fundamental e médio na idade apropriada. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, estabelece que "a faixa etária adequada para a educação básica: de 4 a 17 anos, sendo de 6 a 14 anos para o ensino fundamental e de 15 a 17 anos para o ensino médio" (BRASIL, 2009, p. 01).

Além das metas principais, existem várias submetas relacionadas, todas voltadas para garantir as melhores condições de ensino para crianças e adolescentes, atendendo às suas necessidades e respeitando suas particularidades. Essa abordagem evidencia a conexão da ODS 4 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente com o artigo 26, que afirma:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. [...] (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 26, p. 06)



A partir disso, Nascimento (2012, p. 09) observou a necessidade do desenvolvimento de três capacitações: ética, crítica e política. A formação ética refere-se a uma educação baseada em valores sociais e humanizadores, enquanto a formação crítica deve promover a reflexão sobre os âmbitos social, econômico e político aos quais o indivíduo pertence. Por fim, a formação política concentra-se no reconhecimento do sujeito como titular de direitos.

Imediatamente, o direito a educação é direito fundamental e seja no campo hermenêutico, seja no campo de políticas públicas, deve-se buscar dar a ele a máxima efetividade para alcançar sua concretude, não se podendo contentar apenas com atos formais que não geram resultados práticos.

Consequentemente, é possível inferir que o direito à educação plena e de qualidade constitui um dos maiores eixos para o desenvolvimento do país e deve ser indubitavelmente protegido. Esse direito visa a formação de uma sociedade capaz de interpretar situações de maneira crítica, tanto a nível individual quanto coletivo.

2.2.2 Modelo de Simulação da ONU

Os Modelos de Simulação da ONU, conhecidos como MUN (do inglês Model United Nations), foram criados na Universidade de Harvard e, atualmente, estão presentes em instituições educacionais ao redor do mundo. Essas simulações permitem que os alunos enfrentem problemas relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e às principais dificuldades enfrentadas por diferentes países e regiões.

As referidas experiências proporcionam aos estudantes uma valiosa oportunidade para desenvolver habilidades críticas, políticas e sociais. Ao participar das simulações, os alunos são desafiados a encontrar soluções para os problemas apresentados, além de refletir sobre as medidas a serem adotadas, a forma de implementá-las e o momento mais apropriado para sua aplicação.

Além disso, o MUN oferece aos jovens a chance de aprimorar suas habilidades de argumentação e promover a convivência social, respeitando as ideias e propostas dos demais participantes. Segundo Irene Gala, embaixadora do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo “A lógica é internacionalizar a cabeça do estudante. Isso é vital para que ele consiga entrar no mercado de trabalho, conceber o mundo, saber onde o Brasil está e ser um interlocutor de temas importantes.” (2020, p. Apud Oliveira, 2020, p. 01).

Desse modo, fica evidente a importância da implementação dos Modelos de Simulação da ONU (MUN) nas escolas. Esses modelos são capazes de despertar no jovem o desejo de aprender



e se desenvolver em várias dimensões — pedagógica, social e profissional. Além disso, expõem os alunos ao cenário global e às diferentes posições políticas sobre variadas situações.

Assim, o papel das escolas, apoiado pela iniciativa da ONU, é fundamental na apresentação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aos alunos e na criação de meios para trabalhar com esses objetivos. O projeto MUN destaca-se especialmente no desenvolvimento do ODS número quatro, que se refere à educação de qualidade, ao proporcionar e potencializar o aprendizado em diversos aspectos.

2.2.3 Programa Escola da Família

O Programa Escola da Família foi criado no ano de 2003 pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e tem por objetivo o desenvolvimento da cultura de paz. Tal programa foi introduzido nas escolas estaduais e tem seu funcionamento aos finais de semana, acolhendo jovens e familiares de toda a comunidade e os integrando em atuações variadas, como a prática de esportes, incentivo à cultura por meio de peças e leituras, oficinas e demais atividades que podem ser aplicadas e moldadas de acordo com cada situação/região.

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2007, p. 31).

Acerca dessa lógica, o referido projeto tem a capacidade de desenvolver em jovens e adolescentes a cidadania e aprendizagem de maneira lúdica, além da redução de vulnerabilidade, vez que os tiram das ruas e os recebem no ambiente escolar, lhes ensinando algo novo ou aperfeiçoando habilidades preexistentes.

Tal iniciativa advém do Decreto nº 48.781, de 7 de julho de 2004, que tinha o objetivo de aproximar comunidade e escola, conforme demonstrado em seu art. 1º:

Fica instituído o Programa Escola da Família - desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo, com o objetivo de desenvolver e implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes, a fim de colaborar



para a construção de atitudes e comportamentos compatíveis com uma trajetória saudável de vida. (SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 48.781, de 07 de julho de 2004. Institui o Programa Escola da Família - desenvolvimento de uma cultura de paz no Estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2004, p. 01).

Ademais, pôde proporcionar a universitários no estado de São Paulo bolsas integrais – chamadas Bolsa Universidade - em instituições de ensino superior particulares, onde o Estado se responsabiliza pelo pagamento de 50% do valor da bolsa e o restante é conveniado pela própria Universidade. Assim, essa ação visou beneficiar também o estudante universitário, custeando seus estudos e o remetendo às escolas públicas, estando em contato direto com crianças e adolescentes da região, agregando não somente em seu currículo, como também em seu pessoal, na sua capacidade de viver em sociedade e ter um olhar voltado a causas voluntárias.

Em suma, o Programa Escola da Família, implantado em escolas por todo o Estado de São Paulo está intrinsecamente ligado aos direitos humanos, vez que viabiliza a relação de escola e sociedade, agindo de forma conjunta com o principal objetivo de desenvolver a mente do estudante, estimulando suas capacidades físicas e cognitivas.

2.2.4 Programa Educativo Individual

Tipificado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 6 de julho de 2015, o Programa Educativo Individual tem por finalidade garantir o direito a igualdade dos alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE). Dessa forma, o ambiente escolar torna-se um espaço de transformação social, que não tem por objetivo promover a exclusão educativa e posteriormente o abandono escolar e, conseqüentemente, a potencialização da exclusão social. De acordo com a análise do decreto-lei por Graça Campos:

Alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social. (Campos, 2008, p. 03).

Nesse contexto, o aluno que possui dificuldade deve obter, por meio do órgão responsável, materiais didáticos que possibilitem a efetiva aprendizagem. Para a iniciação do programa é necessário que algum encarregado de educação - docentes ou outros técnicos ou serviços que intervêm com criança ou jovem - encaminhe um documento com todas as razões da educação



individual, após o envio o Conselho Executivo elaborará um relatório técnico-pedagógico para a abordagem a qual usam como referência a Classificação Internacional da Funcionalidade da Organização Mundial da Saúde.

Ademais, após o início do PEI é feito um acompanhamento com o discente no fim de cada ciclo escolar, em que é feito um relatório para ver as evoluções do aluno. Nessa perspectiva, o Programa Educativo Internacional contempla o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, direito à educação. Uma vez que o ensino é personalizado àqueles que possuem limitações através da alteração das atividades, a forma de comunicação e acompanhamento, com o propósito de reduzir as dificuldades e promover uma educação de qualidade e democrática.

3 Considerações finais

No Brasil, a falta de aplicabilidade da educação em direitos humanos é uma grande problemática para a sociedade. Entretanto, mesmo sendo um assunto de interesse social, grande parte da população não tem conhecimento sobre a legislação e aos tratados internacionais assinados. O objetivo do trabalho foi apresentar a importância e a melhoria que a inserção desse conteúdo nas instituições de ensino pode proporcionar para os cidadãos.

Podemos concluir diante do presente trabalho que os direitos humanos estão inseridos diretamente na vida dos brasileiros e ocasionalmente é desrespeitado. Entendemos que a população tem conhecimento dos seus direitos e deveres, mesmo não tendo pleno conhecimento da Carta Magna. Compreendemos, também, que o Brasil está em uma situação que não há aplicabilidade no ensino com matérias que envolvam e informem crianças e adolescentes sobre a importância DUH no território.

Analisando a legislação em que torne o conteúdo como base curricular e os projetos da implantação dessa matéria no Brasil, conseguimos perceber que há uma omissão estatal, por falta de leis. Ademais, o governo não capacita e nem incentiva as instituições para o efetivar o conhecimento dos Direitos Humanos, sendo essa uma conquista da sociedade, permanecendo os cidadãos leigos desse feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 48.781, de 7 de julho de 2004.** Disponível em: <https://escoladafamilia.fde.sp.gov.br/arquivos/legislacao/Decreto%20n%C2%BA%2048.781%20-%20Programa%20Escola%20da%20Fam%C3%ADlia.pdf>. Acesso em 16 set. 2024.



BENEVIDES. Programa Ética e Cidadania. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: MEC/SEDH, 2006.

BRASIL. Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 14 set. 2024.

CAMPOS. Escola Secundária Fernão Mendes Pinto. **Análise do Decreto-Lei nº 3/2008 de 7 de Janeiro**. Disponível em: https://www.esfmp.pt/sites/www.esfmp.pt/files/story/894/decreto-lei_3-_2008.pdf. Acesso em 25 set. 2024.

CANDAU, Vera. Educação em direitos humanos: uma proposta de trabalho. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). **Oficinas aprendendo e ensinando direitos humanos**. João Pessoa: JB Ed., 1999. p. 13-25.

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em 14 set. 2024.

DHNET. **Base Conceitual Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/educar/bases/conceitual.htm>. Acesso em 14 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1655/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2328532&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 14 set. 2024.

FRITZSCHE, Karl-Peter. **O que significa educação em direitos humanos. 15 teses**. In: GIORGI, Viola; SEBERICH, Michael. (Eds.). *International Perspectives in Human Rights Education*. Alemanha: Bertelsmann Foundation Publishers, 2004.

GASPAR. Jusbrasil. **Educação em direitos humanos: desafios e perspectivas nos dias atuais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/educacao-em-direitos-humanos-desafios-e-perspectivas-nos-dias-atuais/557110427>. Acesso em 14 set. 2024.

INSTITUTO CLARO. **Modelo de simulação da ONU na escola estimula respeito a pensamento divergente**. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/videos/modelo-de-simulacao-da-onu-na-escola-estimula-respeito-a-pensamento-divergente/>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de hermenêutica dos direitos humanos**. JusPodivm, 2024.

PARECER HOMOLOGADO. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.



PORTAL DO GOVERNO. **Educação: escola da família inicia atividades de 2006**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/educacao-escola-da-familia-inicia-atividades-de-2006/>. Acesso em 16 set. 2024.

PORVIR. **Simulações da ONU levam temas da atualidade para escolas públicas de ensino médio**. Disponível em: [https://porvir.org/simulacoes-da-onu-levam-temas-da-atualidade-para-escolas-publicas-de-ensino-medio/#:~:text=A%20tem%C3%A1tica%20das%20aulas%20e,interesse%20imediato%20para%20os%20alunos](https://porvir.org/simulacoes-da-onu-levam-temas-da-atualidade-para-escolas-publicas-de-ensino-medio/#:~:text=A%20tem%C3%A1tica%20das%20aulas%20e,interesse%20imediato%20para%20os%20alunos.). Acesso em: 07 set. 2024.

SANTOS. **Educare Box**. Disponível em: [https://www.agendadigitaleducarebox.com/educacao-na-finlandia-principais-aprendizados/#:~:text=O%20sistema%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20na,acesso%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualidade](https://www.agendadigitaleducarebox.com/educacao-na-finlandia-principais-aprendizados/#:~:text=O%20sistema%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20na,acesso%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualidade.). Acesso em: 14 set. 2024.

SEDUC. PORTAL DO GOVERNO. **#EscolaDaFamília**: atividades são oferecidas em 2.400 escolas. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/escoladafamilia-atividades-sao-oferecidas-em-2-400-escolas/> Acesso em: 16 set. 2024.

UNESCO. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**: segunda fase, plano de ação. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 14 set. 2024.

UNO. **Modelo de Simulação das Nações Unidas**. Disponível em: Modelo de Simulação das Nações Unidas (unric.org). Acesso em: 7 set. 2024.

UOL. **O que faz a educação da Finlândia estar entre as melhores do mundo?**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/03/03/o-que-faz-a-educacao-da-finlandia-estar-entre-as-melhores-do-mundo.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

VOLTOLINI. Mega Curioso. **Qual foi a primeira escola do Brasil?**. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/educacao/124697-qual-foi-a-primeira-escola-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.